

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/001.604/91-18 Acórdão nr. 105-7.864
Sessão de : 19 de outubro de 1993
Recurso nr. : 74.043 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990
Recorrente : KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, o art. 8º da Lei nr. 7689/88 teve o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA;

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir o lançamento referente ao exercício de 1989, e, no mais, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.862, de 19/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE -

FRESENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No.11065/001.604/91-18

ACORDAO nr. 105-7.864

RECORRENTE: KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

RELATORIO

KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 15, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls.4 e 5.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social, calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal- e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 20 a 22, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 103.688 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 19/10/1993, teve seu provimento parcialmente concedido.

E O RELATORIO



PROCESSO No.11065/001.604/91-18

ACORDAO nr. 105-7.864

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER -RELATOR.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa-Juridica, também objeto de recurso, que julgado, teve seu provimento parcialmente concedido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso,por tempestivo e, no mérito, no que concerne ao Exercício de 1990,lhe dou provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo matriz. Em relação ao exercício de 1989, dou provimento total ao recurso em razão de inconstitucionalidade da cobranças da Contribuição Social neste período, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

BRASILIA DF,19, DE OUTUBRO DE 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR